



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13817.000274/2003-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.446 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 1998

**DECADÊNCIA.**

Expirado o prazo de 5 anos sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência no período de janeiro a junho de 1998.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Ronaldo Souza Dias (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 05-24.099, proferido pela 5ª Turma da DRJ/CPS, que, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade.

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado em 16/06/2003, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 974.325,79, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado para fins de compensação dos débitos declarados nos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, protocolizou a impugnação de fls. 1, em 29/07/2003, juntando os documentos de fls. 2/31.

Afirma que impetrou o Mandado de Segurança n.º 94.0008294-0 para ver-se desobrigado de recolher suas contribuições ao PIS pela Medida Provisória n.º 1.212/95, recolhendo-as de acordo com a Lei Complementar n.º 7/70. Informa que em litisconsórcio com outras empresas ingressou com a Ação Ordinária n.º 95.0007155 -O para compensar indébitos de Finsocial com contribuições devidas à Cofins. Requer o cancelamento do auto de infração.

As fls. 61/62 a autoridade preparadora informa que no Mandado de Segurança n.º 940008294-O 0 contribuinte pleiteia tão-somente o direito de recolher a contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar n.º 07/70, afastando a aplicação dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.448, ambos de 1988. Acrescenta, então, que a sentença de 1.º grau que concedeu a segurança foi confirmada por acórdão, que nada mencionou acerca de compensação. Indica que o acórdão transitou em julgado em 27/09/1995.

Em seguida, a autoridade preparadora afirma que na Ação Ordinária n.º 95.0007155-0 o contribuinte requer a compensação de contribuições recolhidas indevidamente ao Finsocial com contribuições devidas à Cofins; que foi proferida sentença que denegou a segurança, tendo em vista que a interessada é empresa prestadora de serviços; e que em 13/03/2001 transitou em julgado acórdão que confirmou a sentença de 1.º grau.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1998

**DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO NÃO  
COMPROVADA.**

Ausente prova da compensação alegada, mantém-se o lançamento.

**MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.**

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurarem hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis n.º 11.051/2004 e . n.º 11.196/2005.

**Lançamento Procedente em Parte**

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz que o direito ao Crédito está garantido em decisão transitada e julgada em Processo Judicial, cuja cópia compõem o processo e prova que a mesma é uma das postulantes do Processo. A Receita Federal não pode cancelar um crédito legalmente concedido pela Justiça sob a alegação da falta de apresentação dos DARF S de recolhimento das contribuições ao PIS utilizadas na compensação do COFINS, por possuir ela a Receita Federal em seus arquivos os referidos comprovantes de recolhimento, quanto muito poderia intimar a Contribuinte a apresentar tais documentos, o que não foi feito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

1. Os extratos e comprovantes de e-fls. 90/100 indicam o reconhecimento de recolhimento de Cofins no período de janeiro à junho de 1998, o que confirma a aplicabilidade do art. 150, §4º do CTN, reconhecendo-se a decadência deste período.

2. Ademais, não há nos autos, qualquer manifestação em que se comprove a liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 165 do CTN. O r. acórdão recorrido indica claramente que:

Contudo, conforme relatado, constatou-se que na referida ação ordinária O contribuinte requereu a compensação de contribuições ao Finsocial que entendia ter recolhido indevidamente com contribuições devidas à Cofins.

Verificou-se que sentença monocrática julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ser integralmente devido o tributo impugnado pelas empresas prestadoras de serviços, e que acórdão, transitado em julgado em 13/03/2001, confirmou a sentença.

Em outros termos, há decisão judicial definitiva declarando a inexistência de indébitos de Finsocial decorrentes de recolhimentos correspondentes às majorações de alíquota da exação, razão pela qual não há que se falar em compensação com contribuições devidas à Cofins.

3. A Recorrente não impugna especificamente a questão, e nem produz prova em sentido contrário. Assim, deve ser mantido o auto de infração, ante a ausência de comprovação da liquidez do crédito pleiteado.

4. Ante o exposto, voto por conhecer e no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, unicamente para declarar a decadência no período de janeiro a junho de 1998.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco